

## OS PRIMÓRDIOS DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO\*

Ruth M. Chittó Gauer\*\*

**Resumo:** O artigo analisa as discussões da Assembleia Constituinte de 1823, da qual adviria a primeira Constituição do Brasil de 1824, nos debates em torno dos conceitos para se reconhecer a nacionalidade como critério máximo de cidadania, diante da distinção entre ser brasileiro e ser cidadão brasileiro, para fins de direitos.

**Palavras-chave:** Constituição Imperial de 1824. Assembleia Constituinte de 1823. Igualdade e cidadania; contrato social; história e direito constitucional.

### Introdução

Em 1822, quando da primeira reunião do conselho de procuradores das províncias do Brasil, deu-se a convocação da assembleia geral constituinte. Este ato foi uma articulação de José Clemente Pereira, juntamente com o manifesto de Gonçalves Ledo, pedindo que se considerassem inimigas as tropas portuguesas. José Bonifácio redigiu a proclamação para que outras nações mantivessem relações diretas com o Brasil e enviou, com autorização do Regente, representantes brasileiros para os Estados Unidos da América, Inglaterra e França, estabelecendo assim as relações internacionais do Brasil. Em 17 de abril de 1823 ocor-

\* Nota da autora: Este artigo foi publicado originalmente no livro *Direito Penal e Constituição – Diálogo entre Brasil e Portugal*. Organizadores: Maria João Antunes, Cláudia Santos, Fabio Roberto D'Avila e Nereu Giacomolli. Porto Alegre: Boutique Jurídica, 2018, p. 9-30.

Nota explicativa: optou-se por transcrever os documentos do século XIX respeitando a ortografia da época.

\*\* Professora do Programa de Pós-Graduação em Ciência Criminais Escola de Direito, PUCRS. E-mail: chitto@puers.br

reu a sessão preparatória da assembleia constituinte, em 3 de maio do mesmo ano a abertura ordinária.<sup>1</sup> Tais ações davam visibilidade à questão do início do processo de independência do Brasil marcado pela estruturação do constitucionalismo brasileiro cuja tradição refletia as bases da formação jurídica adquirida na Universidade de Coimbra.

### A convocação da Assembleia Constituinte de 1823

Se, em 1822, a opção escravocrata dos constituintes foi situada no contexto mais amplo do liberalismo da primeira metade do século XIX, como explica a autora,<sup>2</sup> “onde a doutrina dos direitos naturais, teorizada no período anterior, foi preservada, por outro lado também se pode afirmar que a doutrina acabou coexistindo com outros princípios que colidiam com ela”. Além da natureza legiscentrica da cultura jurídica oitocentista, apontada pela autora, que enfraquecia a hipótese de os escravos obterem a liberdade por meio da aplicação direta das constituições e dos direitos nelas declarados, existiam, no pensamento liberal, de matriz jusnaturalista, categorias que permitiam enquadrar a escravidão, ainda que em permanente tensão. Essas categorias explicam: as tensões geradas, os silêncios, além das omissões por meio dos quais se exprimiu. No Brasil, durante o ano de 1823, o discurso dos deputados constituintes sobre a diversidade da população que compunha o estado e a necessidade de acomodar a grande diversidade, levou a longos debates, ocorridos nas sessões que iniciaram em meados de agosto do mesmo ano, as quais se destinaram à discussão sobre quais os indivíduos que poderiam ser considerados cidadãos brasileiros. Debatiam, os deputados, a concessão de cidadania aos índios, aos alforriados, além de uma enorme gama de mestiços, portugueses residentes no Brasil, e outras categorias sociais. Os debates sobre o tema suscitariam as mesmas tensões apontadas acima. Temas como o da escravidão, liberdade, igualdade e propriedade, civilidade pautaram a agenda dos parlamentares de 1823, quando trataram da questão da cidadania.

A rápida história da Assembleia Constituinte Brasileira iniciou com a votação de uma comissão indicada pelos constituintes eleitos, com a função de elaborar e apresentar, para a apreciação e discussão da assembleia, um projeto constitucional. Na sessão de 16 de agosto de 1823, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, presidente da comissão, comunicou à primeira Assembleia Constituinte do Brasil, o término do projeto constitucional elaborado pelos membros elei-

<sup>1</sup> *Falas do Trono*. Prefácio de Pedro Calmon. São Paulo: Melhoramentos, 1977.

<sup>2</sup> SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*. A cidadania no ultramar português, op. cit., p. 259.

tos para esse fim, o projeto apresentado continha 272 artigos que foram apresentados individualmente, debatidos e votados pelos deputados constituintes. Os debates da assembleia sobre o projeto constitucional estenderam-se até 12 de novembro de 1823, quando a assembleia foi fechada por uma ação autoritária do Imperador D. Pedro I. Em que pese o fechamento da assembleia é preciso lembrar que o projeto, apresentado por Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, já havia sido debatido e aprovado e que a Constituição outorgada em 1824 foi estruturada com base no projeto elaborado pelos deputados eleitos para esse fim.

Durante os meses de existência da assembleia constituinte, os deputados constituintes debateram e votaram os principais artigos que deveriam compor a primeira constituição brasileira. Podemos ler, nos três volumes que juntos somam 1155 páginas, as quais compõem o diário da assembleia, grandes debates que envolveram a aprovação de artigos que diziam respeito diretamente à estruturação do estado baseados em conceitos estruturados no conhecimento jurídico moderno. Na dinâmica dos discursos podemos apreender qual o entendimento que esses constituintes demonstraram ter acerca desses conceitos, como por exemplo: *nação, cidadania, direitos individuais, liberdade, igualdade, diferença*, entre outros, que dizem respeito à formação, assim como à configuração institucional de um estado moderno. Interessa-nos, particularmente aqui, alguns dos discursos proferidos pelos deputados, na perspectiva de explicitar as premissas que revelaram a compreensão dos mesmos sobre quais categorias sociais seriam incluídas no direito à cidadania. A ideia de cidadania, ligada ao pertencimento de uma entidade política, o estado, pautou a determinação de quais os indivíduos teriam o direito de cidadania brasileira.

A história do pensamento político-jurídico passava por intensas reformulações, perceptíveis no processo de disputas políticas intensas, próprias do período de construção do estado. Estado esse que aspirava tornar-se uma nação unificada pela construção do cidadão brasileiro. Esta aspiração aparece nos discursos dos constituintes, assim como no discurso proferido pelo Imperador D. Pedro I, por ocasião da abertura dos trabalhos da assembleia constituinte. Trata-se aqui de dar ênfase à história do discurso político-jurídico em face da variedade de linguagens em que o debate se desdobrava. A reação dos participantes expõe a diversidade de ideias e de contextos que circunscrevem a história das instituições nacionais. Todas as tendências do debate revelam divergências e convergências dos atores que respondem uns aos outros sobre um contexto comum, embora diverso. Rastrear alguns dos discursos proferidos pelos deputados, quando se discutia as questões que envolviam o reconhecimento da cidadania a alguns brasileiros, implica estabelecer a busca pela lógica que conduziu os debates, a qual expõe as características do pensamento da época. A consulta aos diários da assembleia constituinte permite constatar que a história do pen-

samento político-jurídico, pelo menos dos deputados com formação superior, organizava-se em grande medida em torno da léxica e da semântica jurídica moderna. Os discursos a favor e contra o artigo 5º e § 1º do projeto de constituição foram discutidos por muitos deputados, que explicitaram suas posições acerca do tema, por outro lado, houve silêncio e omissões da grande maioria. A categoria cidadão debatida pelos constituintes, estava focada em três categorias iniciais: humano, indivíduo e cidadão, não havia ainda clareza suficiente sobre quais os direitos que constituiriam essas categorias.

Os debates sobre o artigo, que deveria reconhecer quais categorias seriam considerados cidadãos brasileiros, tiveram início no dia 23 de setembro com vários pronunciamentos sobre o artigo 5º e § 1º, apresentado pela comissão que elaborou o projeto. Esse artigo, assim, se referia sobre ser cidadão brasileiro:

“São Brasileiros: 1º todos os homens livres, habitantes no Brasil e nelle nascidos”.

O que estava sendo defendido por vários deputados, e o que era aceito por muitos deles, tinha como ponto de partida a lógica que estava tatuada na consciência de vários parlamentares: a inferioridade da população negra em relação à população branca. O ponto de partida da argumentação, e que era presumidamente admitida por vários deputados, pode ser verificado pela forma como os mesmos tentam persuadir os demais. Um dos exemplos ilustrativos pode ser lido na argumentação de Ferreira França, quando buscava persuadir a assembleia para a mudança do artigo 5º e §1º, propondo uma emenda, pois, segundo ele,<sup>3</sup> “o termo cidadão he característica que torna o indivíduo acondicionado a certos Direitos Políticos que não podem ser comuns a outros quaisquer indivíduos, posto que brasileiros sejam”. Afirmava ainda o deputado: “Por exemplo, os crioulos, ou filhos dos escravos que nascem no nosso continente são sem dúvida brasileiros, porque o Brasil he seu país natal; mas são elles por ventura ou podem considerar-se como membros da sociedade brasileira, isto he, acondicionados dos Direitos Políticos do Cidadão Brasileiro? Não certamente”.<sup>4</sup>

Na visão de Ferreira França os cidadãos eram regidos por princípios diferentes: os direitos políticos não poderiam ser concedidos aos escravos alforriados, uma vez que o território de nascimento, critério de determinação da cidadania pautado no *jus soli*, princípio natural do território, não se constituía em base suficiente para garantir o direito de cidadania. Importante observar que o discurso do parlamentar não estava distante do proposto na “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” adotada pela Assembleia Constituinte da

<sup>3</sup> *Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil 1823*. Introdução de Pedro Calmon. Senado Federal, v. II, p. 105.

<sup>4</sup> *Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil 1823*. Introdução de Pedro Calmon. Senado Federal, v. II, p. 105.

França, em 1789, onde se detecta o triunfo do indivíduo e a primeira a ser adotada como fundamento de uma constituição: note-se que nem todos os homens foram considerados cidadãos, no caso da igualdade francesa moderna, há o respeito à humanidade, mas no caso da cidadania que envolve direitos políticos e civis, as diferenças permaneceram. Concordando com Dumont,<sup>5</sup> quando afirma ter a Declaração francesa uma contradição existente no Artigo 2º em relação ao Artigo 1º que diz: “Os homens nascem iguais e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais somente podem fundar-se na utilidade comum”. No Artigo 2º lemos: “A finalidade de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”. A contradição, referida por Dumont, contradiz a estipulação central do *Contrato Social* de Rousseau, que citamos: “a alienação total de cada associado com todos os seus direitos a toda a comunidade”. A declaração foi concebida como a base de uma constituição escrita, julgada e sentida como necessária do ponto de vista da racionalidade, a humanidade existia, a cidadania implicava em direitos de alguns. Tratava-se de fundar a base do consenso dos cidadãos de um novo estado e de colocá-lo fora do alcance da autoridade política. Se o estado de direito tem por finalidade a garantia da liberdade de cada um, desde que seja compatível com a liberdade de todos os outros, a liberdade política era reconhecida apenas aos que gozavam de independência econômica. Como compatibilizar o apregoado ao liberalismo que é liberal na economia, mas não na política e no jurídico?<sup>6</sup>

Os arranjos defendidos pelos deputados constituintes, sobre o reconhecimento da cidadania, iniciavam com proposta de eliminação de um número significativo de alforriados, nascidos no Brasil ou estrangeiros. A liberdade política era reconhecida apenas aos que gozavam de outras prerrogativas, a exemplo de outros países que à época se defrontaram com as exigências do mundo “objetivo”, o qual criava tensões em relação à doutrina dos direitos naturais. A emergência das ideias modernas de cidadania corresponde ao desenvolvimento do estado moderno centralizado, e à consolidação do estado-nação, tal como definido pelo autor<sup>7</sup>. O exemplo das discriminações ocorridas pela Constituição Americana: mulheres, menores, indivíduos classificados como incapazes – como os escravos, e os que não possuísem um determinado nível de rendimento (propriedade), eram excluídos do estatuto de cidadania. Não se trata de uma exceção ape-

<sup>5</sup> DUMONT, Louis. *O individualismo*. Uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Rio de Janeiro: Rocco, 1985, p. 109 e seguintes.

<sup>6</sup> FERRAJOLI, Luigi. *El Garantismo y la Filosofía del Derecho*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2000, p. 83 (tradução de Fernando Hinestroza e Hernando Parra Nieto).

<sup>7</sup> SOBRAL, José Manuel. Cidadania, nacionalidade, imigração: Um Breve Histórico das Suas Inter-Relações contemporâneas com referência ao caso Português. In: *Cidadania no Pensamento Político Contemporâneo*. Estoril: Príncipia, 2007, p. 139.

nas americana, na França a Constituição de 1791, que garantia os principais direitos de liberdade, limitava o direito de voto aos que pagavam um determinado montante de impostos. O autor<sup>8</sup> refere: “A Constituição francesa limitava o direito de voto aos que pagavam certo montante de impostos, excluindo dos mesmos os que se encontravam *num certo estado de domesticidade, ou seja, de trabalho assalariado*”. Por meio destes exemplos podemos afirmar que embora no início, o liberalismo moderno pautasse o vocabulário dos constituintes – franceses e americanos, assim como o dos brasileiros, entre outros –, os direitos civis e políticos não foram universalizados em um primeiro momento. Há, ainda, que salientar a luta de alguns parlamentares para que ocorresse a inclusão e o acesso mais amplo desses segmentos sociais ao direito à cidadania.

Em 1823, no Brasil, o processo de edificação e consolidação do estado e do seu poder foi o recurso responsável pelos debates sobre quais os critérios que deveriam ser utilizados para reconhecer a nacionalidade como critério máximo no acesso à cidadania. Tratava-se de debater os artigos da futura Constituição brasileira, a posição do Deputado Ferreira França não era estranha às concepções da época. O convencimento acerca da diferença entre alforriados e demais indivíduos se estendeu por várias sessões, ao longo dos debates se manifestaram muitos deputados, entre eles Araújo Lima, que questionava: “O que é cidadão brasileiro, quais as qualidades que constituem a qualquer indivíduo brasileiro, ou cidadão brasileiro? Para tratar destas qualidades, he necessário declarar primeiro se todos os Membros da sociedade Brasileira são Cidadãos Brasileiros, ou se qualidade he privativa de uma classe, chamando-se ao resto simplesmente Brasileiros.”<sup>9</sup>

A proposição de Araújo Lima foi questionada por Francisco Carneiro, que se colocou como defensor da proposição de determinar “quais seriam os cidadãos brasileiros, e estando entre elles, os outros poder-se-hão chamar simplesmente Brasileiros, a serem nascidos no paiz, como escravos crioulos, os indígenas etc. mas a constituição não se encarregou desses, porque não estão no pacto social: vivem no meio da sociedade cível, mas rigorosamente não são parte integrante della, os indígenas dos bosques, nem nella vivem, para assim dizer [...] estes não tem direitos se não os de mera proteção, e a geral relação de humanidade. Nós vamos marcar os direitos e as relações dos que entrão no pacto social, e cujo todo compõem o corpo político: isto he o que parece ser da nossa intenção no capitulo. Por tanto tem muito ligar a emenda do Senhor França”.<sup>10</sup>

<sup>8</sup> BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996, p. 64.

<sup>9</sup> *Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil 1823*. Introdução de Pedro Calmon. Senado Federal, v. II, p. 105.

<sup>10</sup> *Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil 1823*. Introdução de Pedro Calmon. Senado Federal, v. II, p. 106.

Francisco Carneiro colocou ao lado dos crioulos (libertos nascidos no Brasil) e dos escravos, os indígenas, explicitando ainda mais complexidade do tema. A afirmativa que os escravos, crioulos libertos e os indígenas não faziam parte do pacto social se alicerçava nas premissas de Locke,<sup>11</sup> quando refere “O fim principal da união dos homens em comunidades, e da sua sujeição a um governo, é a preservação da sua propriedade”. Propriedade que deveria ter sido adquirida com seu próprio trabalho, neste caso, os proprietários seriam os que faziam parte do pacto social.

A distinção entre ser brasileiro e ser cidadão brasileiro, que pautou as bases das discussões dos parlamentares, estava ligada à questão do pacto social, entendido como construído pelos considerados cidadãos. Se, por um lado, muitos deputados aprovaram essa diferença, outros defenderam que tal diferença não poderia ser reconhecida. A questão dos indígenas havia sido tratada ao longo da história colonial. Uma das legislações que marcou o período Pombalino foi a política implantada por meio do *Directório* de 1757, o qual foi revogado em 1798. A recuperação da política do *Directório*<sup>12</sup> pombalino, segundo a autora,<sup>13</sup> “tinha sido resolvida pelas Cortes no ano anterior, quando a Comissão do ultramar aconselhara a mais exata observância da legislação a ele associada. [...] foi depois objeto de uma resolução (positiva) das Cortes”. A Lei do *Directório*<sup>14</sup> objetivou substituir o papel administrativo dos jesuítas nas aldeias indígenas, que após a sua implantação, (política pombalina) as aldeias indígenas passaram a ser consideradas vilas, regidas pela lei geral portuguesa, elegendo, os índios aldeados, seus juízes e vereadores, e transformando os missionários em párocos. Para além desse aspecto, objetivava ainda vulgarizar a língua portuguesa, uma vez que a essa vulgarização garantiria a unidade dos domínios portugueses, tanto que o artigo 5º, da referida Lei, diz: “Enquanto, porém a civilidade dos índios, a que se reduz a principal obrigação dos Diretores, por ser própria do seu ministério, e, empregarão, estes um especialíssimo cuidado em lhes persuadir todos aqueles meios, que possam ser condizentes a tão útil e interessante fim, quais são os que vou referir”. O *Directório* estabelecia

<sup>11</sup> LOCKE, John. Segundo Tratado sobre Governo. In: *Coleção os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

<sup>12</sup> DIRECTÓRIO, o que se deve observar nas povoações dos Índios do Pará, e Maranhão em quanto sua Majestade não mandar o contrário. In: *Colleção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações*, redigida pelo desembargador António Delgado da Silva. 1750-1962. Lisboa, 1830. Artigos: 6º, 7º, 8º, 10º, 17º, 81º, 82º, 83º, 85º, 87º, 88º, 89º.

<sup>13</sup> SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*. A cidadania no ultramar português, op. cit., p. 274.

<sup>14</sup> DIRECTÓRIO, o que se deve observar nas povoações dos Índios do Pará, e Maranhão em quanto sua Majestade não mandar o contrário. In: *Colleção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações*, redigida pelo desembargador António Delgado da Silva. 1750-1962. Lisboa, 1830. v. I. p. 507-530.

ainda outros princípios morais e econômicos, como proibir chamar os africanos de negros; não haver nos empregos honoríficos preferência pelos brancos, permitindo acesso aos índios; garantir aos índios a propriedade de suas terras, mandarem extinguir totalmente a odiosa e abominável distinção entre brancos e índios, e facilitar os matrimônios entre brancos e índios. Para isso, deveriam os diretores persuadir todas as pessoas brancas de que os índios não eram inferiores, tanto que foram habilitados a todas as honras competentes às graduações dos seus postos, “consequentemente ficaram logrados os mesmos privilégios as pessoas que casarem com os ditos índios”. Ao se referir ao pacto social, o parlamentar teve como foco o *Contrato social*.<sup>15</sup> Para Rousseau, o pacto fundamental, em lugar de destruir a igualdade natural, pelo contrário, substitui por uma igualdade moral e legítima aquilo que a natureza poderia trazer de desigualdade física entre os homens.

No que se refere à impossibilidade de considerar índios e escravos alforriados, cidadãos, pelo fato de os mesmos não participarem do pacto social, vários deputados apoiaram essa proposta, em oposição a ela o deputado Montezuma<sup>16</sup> assim se manifestou: “Cuido que não tratamos aqui senão dos que fazem a sociedade brasileira, falamos aqui dos *súbditos do Império do Brasil*, únicos que gozam dos cômodos da nossa sociedade, e sofrem seus incômodos, que têm direitos e obrigações no pacto social”. O pacto social só poderia ser compreendido pelos indivíduos que pudessem aderir na forma de consenso, no âmbito da sociedade civil, onde o poder político se exprime pela razão.

Se, as questões como cidadania, direitos constitucionais, igualdade jurídica, governo representativo, separações dos poderes, eram temas centrais da teoria política liberal desde o século XVIII, no século XIX se constituíram na estrutura que permitiu a construção do estado constitucional. A questão do pacto social, como lembrava Montezuma, quando se referia aos “súditos do Império”, estes seriam os únicos que tinham os direitos e obrigações contidos no pacto social. Com essas afirmativas o deputado pretendia colocar uma homogeneidade jurídica, colocar sob um único marco normativo os súditos do Império. Não houve, nas várias participações de Montezuma, durante o período de funcionamento da assembleia, a preocupação em determinar valores culturais ou civilizacionais, tidos como fundamentos antropológicos, acerca da inclusão dos alforriados ou dos indígenas. Cumpre, assim, sublinhar como o entendi-

<sup>15</sup> ROUSSEAU, Jean-Jaques. Do contrato social. In: *Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

<sup>16</sup> *Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil 1823*. Introdução de Pedro Calmon. Senado Federal, v. II, p. 124.

O pensamento liberal é essencialmente individualista, parte do pressuposto do contrato social e legítima todo o poder para garantir a propriedade e a segurança dos cidadãos. O estado não deve intervir, em princípio, senão para garantir a liberdade individual.

mento do pacto social, enquanto consenso, implicava questões vinculadas aos conteúdos dos princípios liberais democráticos, além das questões que envolviam a propriedade. Como poderemos acompanhar a referência ao pacto social será recorrente nos debates que selecionamos para essa análise.

As manifestações sobre o tema da cidadania continuaram, e o Deputado Araújo Lima solicitou a palavra para argumentar longamente sobre a forma de organização da sociedade, apresento alguns argumentos enfatizados pelo deputado, que assim se referia: “entrão todos com suas forças, e com o seu grau de inteligência para o fim comum que he o bem de todos; [...] A desigualdade de talentos, e inabilidades natural e mesmo social traz com sigo desigualdade de direitos; porém pergunta-se, porque se dá a todos a mesma denominação, segue se que todos tem os mesmos direitos? Não [...] a palavra cidadão não induz a igualdade de direitos. [...] no sentido jurídico a palavra cidadão não designa se não a sociedade a que pertence”.<sup>17</sup>

O deputado seguiu argumentando sua posição, evocando a origem da palavra cidadão, referindo a designação como morador ou vizinho da cidade, como tradicional no direito feudal, em sua opinião, esse direito acabou, o que se devia considerar a esta denominação “é o direito de todos os indivíduos porque seria odioso conservar diferenças”. Após essa manifestação o debate foi adiado pelo presidente da assembleia.

Do ponto de vista de Araújo Lima, a eliminação das diferenças retrataria o avanço, pois, ao contrário, se estaria configurando a visão tradicional no direito feudal. Por outro lado, defendia que, no sentido jurídico, a palavra cidadão não designava se não a sociedade a que pertence, o que não induzia à igualdade de direitos.

O debate sobre os princípios acerca da cidadania, que alguns dos constituintes se propunham defender, estava baseado nos princípios da Declaração Americana de 1776, da Declaração de 1789, da Constituição Francesa de 1791, e de certas compreensões acerca do termo cidadão. No Brasil, nos léxicos da língua portuguesa que circularam desde o início do século dezenove, observase a distinção entre os termos cidadão (em português arcaico), cidadão era o fidalgo, o segundo designa o indivíduo detentor dos privilégios da cidade na sociedade de corte. O fidalgo era o detentor dos deveres e obrigações na cidade portuguesa, cidadão era a maneira genérica de designar a origem. Na visão moderna o triplo estado-povo-território constituiu o quadro de possibilidades de expressão da cidadania. Tanto que foi a partir de 1822 que ocorreu uma resignificação; cidadão e cidadania passaram a fazer parte do discurso político, opondo brasílicos e criando a condição de cidadania com base na individuali-

<sup>17</sup> *Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil 1823*. Introdução de Pedro Calmon. Senado Federal, v. II, p. 106.

dade moderna, pressupõe cidadania como condição para o exercício dos direitos políticos regulados pela constituição. Se cidadania implicava exercício pleno dos direitos políticos, civis, e sociais, uma liberdade completa que combinava com a igualdade, a permanência de exceções explicitou, nos textos fundadores do constitucionalismo liberal, as lutas pela cidadania, em um quadro institucional e jurídico nacional, revelaram a distância entre o cidadão com direitos e o cidadão como o nascido no território da nação. Na etimologia do termo (latim) Civita, cidade, (ideal), é a cidadania naturalizada, essa premissa conflitava com a visão da época em que se discutia a cidadania brasileira, a centralidade institucional do estado-nação foi a referência maior, no plano jurídico político, próprio da modernidade onde as hierarquias não foram excluídas em que pese, como veremos, existirem discursos que defenderam a eliminação das mesmas. Todo pensamento moderno sobre cidadania é tributário da matriz ligada a uma comunidade circunscrita por um território, pela consanguinidade e, pela ideia de pertencimento. Em escala nacional, as lógicas de reivindicações verteram formalmente nas lutas que visavam à busca pela cidadania, sempre em um quadro institucional e jurídico nacional.

O debate foi retomado pela assembleia, em sessão do dia 25 setembro, quando Araújo Lima pediu a palavra e retomou os argumentos na defesa da igualdade dos nascidos no Brasil, para tanto evoca a Lei 17 de *statu hominum*. Para o deputado, “após esta lei todas as Nações proscreeverão esta injusta distinção<sup>18</sup>”. O foco da defesa se deslocou para exemplos praticados na Espanha, França e para a Constituição Portuguesa de 1822. A ênfase foi focada com o seguinte argumento: “A Constituição Portuguesa adoptou inteiramente a opinião que sigo: lembrarão-se seus Autores que este princípio geral de Direito Público estava sancionado pela Legislação sempre seguindo desde o berço da monarquia, e firmada em todos os códigos della; para que, pois, altera-la? [...] he já doloroso o ser necessário que alguns delles não possam gozar dos Direitos Políticos. A dura necessidade de determinar esta distinção he já um mal offensivo da igualdade política; mas não se privem do honorifico título de Cidadão, adquirido pelo seu nascimento, pelas determinações legais, e abraçarão o novo Pacto Social”. Insistia o parlamentar em uma atitude política, mais precisamente se funda a ideia de uma tomada de decisão acerca do reconhecimento do papel dos alforriados na sociedade. A condição social e o pressuposto da fundação da ordem estavam ligados à legislação tradicional.

Na defesa da igualdade se manifestou o Deputado Vergueiro, apoiando as premissas apresentadas por Araújo Lima. A eloquência dos pronunciamentos re-

<sup>18</sup> *Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil 1823*. Introdução de Pedro Calmon. Senado Federal, v. II, p. 109-110.

vela um talento de convencer, por meio das palavras, a defesa dos alforriados. Importante salientar que tal eloquência só teve reflexos, pois vinha acompanhada de eficiente conhecimento político.

Os argumentos apresentavam a visão de uma cidadania diferenciada; os cidadãos que possuíam direitos políticos e os cidadãos que não possuíam esses direitos. O direito de voto baseava-se essencialmente na noção, na capacidade de ganho, voto censitário, na propriedade, na capacidade de manter mulheres, crianças, empregados, e os escravos. A inferioridade política apontava para o reconhecimento de pelo menos duas categorias de cidadãos. Os cidadãos com direitos civis e políticos e os cidadãos sem direitos políticos.

Embora os argumentos defendidos por Araújo Lima fossem estruturados no direito natural moderno, o debate continuou com votos contrários, entre eles o manifestado por Rocha Franco, que argumentava a existência de diferença entre brasileiro e cidadão brasileiro, com base em diferenças sociais. Da mesma opinião o Deputado Almeida Albuquerque lembrava: “Em um paiz, onde há escravos, onde uma multidão de negros arrancados da costa d’África, e doutros lugares, entrão no numero dos domésticos, e formão parte das famílias, como he possível que não haja essa divisão?”.<sup>19</sup> A longa argumentação seguiu apontando exemplos da Grécia antiga, de Roma, entre outros. Passou-se a discutir as emendas propostas pelos deputados. Em meio aos debates o Deputado Arouche Rendon pede a palavra ao presidente e assim se manifesta: “Quem tem algumas luzes de jurisprudência conhece bem a diferença que há entre Brasileiro simplesmente, e Cidadão Brasileiro”.<sup>20</sup>

Note-se que a argumentação utilizada pelos parlamentares não se diferenciava das tratadas e publicadas na Declaração de 1789, além das contidas na Constituição Francesa de 1791, e das publicadas na Constituição Americana da época. Podemos observar que os discursos expõem um dos contrastes existentes em algumas teorias políticas: o todo político está, em primeiro lugar, em detrimento do social. A base do individualismo moderno, no entanto, colocava em primeiro lugar os direitos individuais, os quais determinam a natureza das instituições modernas democráticas. Arouche Rendon evoca a jurisprudência no sentido de delimitar os direitos políticos, onde não se trata de seres sociais, mas de indivíduos. A negação ao direito de cidadania a categorias como a dos alforriados, dos escravos, dos crioulos e, dos indígenas, entre outros, é sustentada com base na igualdade humana, tal como previa a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, todos são iguais enquanto humanos, no entanto, po-

<sup>19</sup> *Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil 1823*. Introdução de Pedro Calmon. Senado Federal, v. II, p. 111.

<sup>20</sup> *Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil 1823*. Introdução de Pedro Calmon. Senado Federal, v. II, p. 111.

demos deduzir que só alguns são cidadãos. Notem-se as referências sobre quem se incluía no pacto social, segundo o parlamentar estavam excluídos vários segmentos. O contrato, para Rousseau, não é um contrato entre indivíduos (como em Hobbes), também não é um contrato entre os indivíduos e o soberano, com essas exclusões o autor evita qualquer forma de contrato de governo, e, assim cria uma proteção contra o absolutismo. Pelo pacto social cada indivíduo une-se a todos, levando a ideia de que o contrato é feito com a comunidade. Ainda no *Contrato Social*<sup>21</sup> aparece a preocupação com as ideias sociais, procurando corrigir a injustiça e reduzir a distância entre pobres e ricos.

Como já referido, no início do século XIX, nem todos os membros da sociedade estavam qualificados para terem uma atuação política, como a de votarem e serem votados, (o voto censitário), embora fossem considerados cidadãos. Os que viviam sob a proteção ou sob as ordens de outrem, empregados, mulheres, menores, no caso brasileiro dos alforriados todos seriam cidadãos *passivos*. Kant<sup>22</sup> tenta resolver essa contradição. No entanto, convém lembrar que a legalidade da lei é legitimada pelos cidadãos e não pelo soberano, como no período absolutista. Como lembra Koselleck,<sup>23</sup> “o que o *judgement* dos cidadãos estabelece em diferentes países como vício ou virtude não é decisivo para a legalidade da moral; conforme a época, o lugar, e as circunstâncias dadas, podem declarar a virtude como vício ou o vício como virtude. A legalidade de suas opiniões morais insiste antes, no juízo dos próprios cidadãos”.

<sup>21</sup> ROUSSEAU, Jean-Jaques. Do contrato social. In: *Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1973. Em sua obra não se encontra indícios do interesse em defender a abolição da propriedade ou em renunciar ao progresso. Preocupou-se com a infelicidade humana e atribuiu a mesma às razões sociais e políticas. Desenvolveu essa hipótese no *Contrato Social*. Muitos autores, a exemplo de Dumont, o identificam como sendo “antiindividualista”, mesmo que essa seja apenas uma parte da verdade, nas palavras do autor, o próprio Rousseau, no início de um capítulo inicial do *Contrato Social*, intitulado “Do Direito Natural e da Sociedade Geral” diz: “Essa perfeita independência e essa liberdade sem regra, mesmo que permanecesse junto à antiga inocência, teria sempre tido um vício essencial e nocivo ao progresso das nossas mais excelsas qualidades, a saber, a falta dessa ligação das partes com o todo”. Vemos com essa premissa que Rousseau aplica ao homem tal como é observado em sociedade, o homem na natureza. No *Discurso sobre a origem da desigualdade*, ele apresenta o homem segundo a natureza, livre e igual em certo sentido, dotado de piedade e de faculdades ainda não desenvolvidas, não diferenciadas, um homem inculto, por essa razão, nem virtuoso, nem mal-doso. No *Contrato Social* temos a percepção sociológica sobre o reconhecimento do homem como ser social em oposição ao homem abstrato e individual. Como pensador do seu tempo Rousseau percebia o indivíduo como ideal moral com reivindicação política irreprimível baseada no direito natural moderno.

<sup>22</sup> KANT, E. A liberdade, o indivíduo e a república. In: Francisco Weffott. (Org.). *Os clássicos da política*. São Paulo Ática, 1991, p. 62-63. Kant tenta resolver essa contradição entre o conceito puro de cidadania e o de cidadania *passiva* pela reafirmação do atributo da igualdade em nova formulação: “por igualdade deve-se entender a igualdade de oportunidades”. Segundo Kant “as leis vigentes não podem ser incompatíveis com as leis naturais da liberdade e da igualdade de oportunidades segundo as quais todos podem elevar-se da situação *de cidadãos passivos ao de cidadãos ativos*”.

<sup>23</sup> KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e Crise*. Rio de Janeiro: UERJ, 1999, p. 51 e seguintes.

[...] “Por esse motivo Locke também chama a lei da opinião pública de *Law of Private Censure* (Lei da censura privada). Espaço privado e espaço público não são de modo algum excludentes. Ao contrário, o espaço público emana do espaço privado”.<sup>24</sup> Na teoria liberal do século XVIII, utilizada por juristas no início do século XIX, todos os cidadãos estão destinados a serem livres e iguais, indivíduos homogêneos. Neste sentido, a esfera política é caracterizada pelo seu universalismo, pelo fato que a diferença se restringe apenas à “identidade não pública”.

No dia 26 de setembro, a sessão foi aberta e após a leitura do ofício, encaminhado pelo Ministro da Justiça, abriu-se o debate sobre o § 2º do artigo 5º, onde se discutia a cidadania dos portugueses residentes no Brasil.<sup>25</sup> O debate foi estendido por toda a sessão com o pronunciamento de quatorze deputados. O número de manifestações acerca do tema foi significativo, se considerarmos a participação dos deputados quando se discutia outros temas, como por exemplo, a cidadania dos alforriados. No caso da cidadania dos portugueses podemos observar a recorrência dos discursos. Dos 102 deputados eleitos para a assembleia, 89 tomaram assento, nota-se pela participação nas discussões e pela solicitação de licenças médicas, que durante os grandes debates aumentavam, a exemplo da questão da cidadania, o número de deputados presentes em plenário dificilmente foi da maioria. No dia 27 setembro, o tema da cidadania foi retomado quando da proposta de aprovação dos § 4º, § 5º do artigo 5º, que previa o reconhecimento da cidadania aos filhos de pais brasileiros nascido em outro país, e dos filhos ilegítimos de mãe brasileira.

O Deputado Costa Barros pediu a palavra e assim se manifestou sobre o direito de cidadania: “Eu nunca poderei conformar-me a que se dê o título de Cidadão Brasileiro indistinctamente a todo o escravo que alcançou a Carta d’ Alforria. Negros buçais, sem officio, nem beneficio, não são, no meo entender, dignos desta honrosa prerogativa; eu os encaro antes como membros dannosos à sociedade à qual vem servir de peso quando lhe não causem males. Julgo por isso necessário coarctar tão grande generalidade, concedendo este § nos seguintes termos: Os escravos §c. que tem emprego ou officio”<sup>26</sup>. A posição apresentada foi apoiada por alguns dos deputados. Os debates continuaram durante toda sessão sem serem conclusivos. Os argumentos apresentados pelo deputado revelam a visão sobre os negros, o deputado os via como selvagens transoceânicos, boçais e indignos de se tornarem iguais, quanto a isso Costa Barros não deixa dúvidas.

<sup>24</sup> KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e Crise*, op. cit.

<sup>25</sup> *Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil 1823*. Introdução de Pedro Calmon. Senado Federal, v. II, p. 115.

<sup>26</sup> *Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil 1823*. Introdução de Pedro Calmon. Senado Federal, v. II, p. 130.

Na defesa da concessão do título de cidadão somente aos alforriados que possuíssem emprego ou ofício, pode-se ler a ideia de inclusão civilizacional, o trabalho e o ofício teriam o poder de civilizar os boçais escravos, o fim utilitário asseguraria a mão de obra no país. A emergência de um vocabulário, ligando a ideia de civilização ao trabalho, marcou a proposta do deputado. Em que pese às referências discriminatórias, “negros buçais, sem officio, nem beneficio”, acompanham os argumentos que apresentava à assembleia para que o parágrafo proposto, segundo sua expectativa, fosse aprovado.

Na sessão do dia 30 de setembro, a ordem do dia foi o § 6º do Artigo 5º. Como ficaram adiadas, na sessão anterior, as propostas de Costa Barros e do Deputado França, o Deputado Moniz Tavares se manifestou sobre a possibilidade do artigo passar sem discussão; argumentou o parlamentar, os deputados deveriam lembrar: “que os Oradores da Assembleia Constituinte de França produziram os desgraçados sucessos da Ilha de São Domingos, como afirmão alguns escritores que imparcialmente falarão da revolução Francesa; e talvez alguns entre nós a favor da humanidade, expozessem ideias (que antes convirá abafar), com o intuito de exercitar a compaixão da Assembleia sobre essa pobre raça de homens, que tão infelizes só porque a natureza os criou tostados. Eu direi somente que no antigo sistema apenas um escravo alcançava a sua Carta de Alforria, podia sobir aos Postos Militares nos seus Corpos, e tinha o ingresso no sagrado Ministério Sacerdotal, sem que se indagasse se era ou não nascido no Brasil”.<sup>27</sup>

A defesa, com base em que a diferença de cor não impediria a conquista da cidadania, foi o foco usado pelo parlamentar. A cor não degenerava, as forças da natureza tinham permanecido através das épocas. Note-se que as discussões constitucionais, em torno dos alforriados, colocavam a vista o medo da possibilidade de rebeliões de alforriados e de escravos. O tópico da Revolução do Haiti (1791) não havia sido esquecido. Para Moniz Tavares os deputados deveriam preservar-se dos debates acerca da escravidão, pois o contrário poderia provocar rebeliões aos moldes das ocorridas em São Domingos. Em suas diversas versões estava presente nas ideias e nos discursos dos constituintes, os quais acreditavam que a proteção dada a escravos e alforriados poderia resultar em levantes sangrentos, uma vez que a sociedade brasileira não estaria preparada para essas concessões e porque os escravos não saberiam governar-se. A contradição é explicitada pelo parlamentar, quando lembra que o ingresso no ministério sacerdotal assim como nas carreiras militares dos alforriados, explicitavam os silêncios e os incômodos da presença de alforriados em vários setores da sociedade, onde a “igualdade já existia” em termos de “eliminação” de

<sup>27</sup> *Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil 1823*. Introdução de Pedro Calmon. Senado Federal, v. II, p. 134.

diferenças pela cor, bases do direito natural moderno. Desde a segunda metade do século XVIII, o direito natural teve uma importância notável, mais do que nos é dado conhecer na historiografia recente. Muitas das Universidades mais importantes da Europa, principalmente dos países com tradição protestantes, tinham, há muito, criado cadeiras de direito natural, esse fato explica a atuação dos deputados com formação superior, principalmente os com formação jurídica, que ao proferirem seus discursos utilizassem as premissas do direito baseado no direito natural. Para a Europa<sup>28</sup> católica seguiu, após as reformas universitárias, a mesma iniciativa no que se refere ao direito natural moderno. “Várias ações contribuíram para o sucesso desta nova visão: novas traduções de Grócio e Pufendorf, manuais e comentários de Chistiam Wolff, de Burlamarqui de Genova, transmitiam os ensinamentos do direito natural à França intelectual, onde se tornou axiomático falar como fez D’Alembert na *Encyclopédie*, de um direito natural que era “anterior a todas as convenções, ” seria como “a primeira lei dos povos”. A grande maioria dos parlamentares, com formação superior, haviam cursado Cânones ou Leis em Coimbra, onde os ensinamentos de Burlamarqui, Bentham e Beccaria, entre outros, constituíam-se em leituras conhecidas, assim como na França no mesmo período.

O direito natural tinha, neste contexto, mais que um sentido, podia significar como uma lei imutável da justiça para todos os homens, uma busca do sonho da universalização, e podia ser descoberto pela razão. Esses ensinamentos chegaram à Universidade de Coimbra e se integraram a disciplina de direito natural moderno. Como os deputados defensores dos alforriados foram formados em Coimbra, na área jurídica, não é de se estranhar que a defesa fosse pautada por essas premissas.

Por outro lado, o direito natural moderno poderia significar uma generalização empírica, a partir de fatos da história e da natureza humana. A maior parte dos pensadores políticos da época confundia ou combinavam estes dois significados. No entanto ambos serviram para determinar normas legais universais, que não poderiam ser mudadas por vontade do soberano. Os dois grandes filósofos da igualdade, Helvétius e Rousseau, influenciaram a legislação acerca da questão da igualdade. Em Hume podemos buscar as bases de um utilitarismo “sentido”, como uma tendência da época. As leis eram meras convenções, baseadas na experiência e no hábito, com foco no relativismo à sua conclusão lógica.<sup>29</sup> No entanto, todos procuravam o universal na vida política. O pensamento político inglês era mais complacente do que o francês, e o alemão menos

<sup>28</sup> BAUMER, Franklin L. *O Pensamento Europeu Moderno*. v. I, v. II. Vila Nova de Gaia: Edições 70, 1990, p. 247.

<sup>29</sup> BAUMER, Franklin L. *O Pensamento Europeu Moderno*. v. I, v. II. Vila Nova de Gaia: Edições 70, 1990, p. 247.

liberal do que os ingleses ou franceses. O exemplo transmitido pelo *Contrato social* de Rousseau – que postulava uma sociedade de iguais, política e moral, através da participação dos indivíduos nas decisões a que tinham de obedecer, e, pela participação, identificados igualmente com a comunidade – foi uma das premissas postuladas também pelos ensinamentos transmitidos pela Universidade de Coimbra. No contexto, o cidadão individual constituiu-se no elemento funcional do estado burocrático moderno, nesse sentido, passou a ser visto como localizado no interior da estrutura formadora da sociedade moderna, administrada pelo estado. Nos debates realizados na Assembleia Constituinte de 1823, diversos deputados empregaram argumentos identificados com os que foram defendidos pelos constituintes franceses e americanos, outros defendiam as diferenças hierárquicas, mantidas desde o período medieval. Dos discursos proferidos pelos constituintes, os apresentados por Silva Lisboa, na defesa da cidadania dos alforriados, se destacam pelo caráter, pela percepção apresentada pelo constituinte, quando da defesa da cidadania dos alforriados. Tal defesa foi utilizada principalmente pelos constituintes com formação jurídica, no entanto, outros esforçaram-se para negar os argumentos jurídicos, de defesa da igualdade.

Após vários pronunciamentos, os debates continuaram entre os defensores da cidadania aos alforriados e os que não concordavam com essa posição, longos debates foram travados, não havendo uma conclusão plausível. Se, por um lado, a compreensão da igualdade ficava ligada à condição civilizacional, para muitos dos constituintes, a condição de igualdade foi defendida por Silva Lisboa com base nas premissas de que o súdito deveria, na condição de humano, ser privatizado. O autor<sup>30</sup> enfatiza a necessidade que teve o estado moderno de “desintegrar o súdito, e associá-lo – de início, no seio da elite intelectual – na sociedade civil e tenta encontrara uma pátria num domínio apolítico e a-religioso. Ele encontra na moral, que é o produto da religião confinada ao espaço privado. O campo de ação da moral é o mundo uno e sem fronteiras”. Não por acaso é possível concordar com Koselleck,<sup>31</sup> quando refere que “A ameaça da guerra civil, cujo fim era imprevisível, já estava moralmente decidida para o burguês”. “A certeza da vitória, que residia precisamente na consciência extra política – a princípio, uma resposta ao absolutismo – exacerbou-se em uma garantia utópica”. Condenado a desempenhar um papel apolítico, o cidadão refugiou-se na utopia, que lhe conferiu segurança e poder. Ela era o poder político indireto por excelência, em cujo nome o estado absolutista foi derrubado.

O modelo de cidadania defendido pelos constituintes de 1823, adeptos da igualdade a exemplo de Silva Lisboa, pautou-se na premissa da igualdade

<sup>30</sup> KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e Crise*, op. cit., p. 159.

<sup>31</sup> KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e Crise*, op. cit., p. 160.

natural defendida por meio da integração das populações que habitavam o território brasileiro no período da independência. Podemos constatar que a oratória parlamentar utilizada nos debates acerca do reconhecimento da cidadania foi, em grande medida, uma forma de resolver alguns problemas que a complexidade da população colocava ao projeto de construção de um estado nacional unitário, no que se refere à população. As influências do liberalismo daquele período levaram muitos dos parlamentares a se defrontarem com as contradições frente à lógica da igualdade formal. Tal contradição se explicitou da mesma forma em questões relacionadas à soberania nacional, à representação política, à unidade do território, do povo e da nação. Todas essas questões envolviam soluções de problemas estruturais que explicitavam diferenças intransponíveis. As decisões apresentadas pelos constituintes, assim como pela Constituição de 1824, evidenciam as desigualdades concretas existentes na sociedade da época. Os postulados cosmopolitas das *Luzes*, que defendiam a humanidade em geral, coexistiam com a exclusão de nativos, escravos, pobres, mestiços, mulheres, alforriados, entre outros. Sendo assim, dificilmente se poderia pensar que os cidadãos do início do Império, no Brasil, poderiam ter sido equiparados. Os problemas enfrentados pelos constituintes com relação à hierarquia foram semelhantes aos enfrentados pelos constituintes da França e dos Estados Unidos no período das revoluções liberais.

Os princípios, retratados pelos discursos, remetiam à ideia de se aplicar gradualmente os direitos de igualdade, tal ideia apontava para o “bom senso prático” de acomodação dos problemas. Tal prática diferenciava as ações políticas dos constituintes brasileiros das práticas utilizadas pelos franceses do período da Revolução, como apontado inúmeras vezes por Silva Lisboa. A população de libertos e de mestiços, entre outros, deveria ser gradualmente inserida na cidadania de forma hierárquica. A certeza da unidade da espécie humana e a convicção de que todos deveriam caminhar para o progresso, com objetivo de alcançar a civilização, foi a base do pensamento da época. Sendo assim, dificilmente a ação política de então poderia não reconhecer a cidadania, assim como também não poderia deixar de criar categorias diferenciadas para os cidadãos. A nação tal como foi proposta pelo *Direito das Gentes* na estrutura do direito natural desde o final do século XVIII, teve por premissa a ideia de que a humanidade se constituía com base em uma igualdade natural. O direito natural moderno, com base na absoluta igualdade da natureza humana, não previa a hierarquização desta natureza, razão pela qual não foi prevista a hipótese de, por meio da explicitação de critérios raciais ou étnicos, se excluíssem alguns povos da comunidade nacional. Tal universalismo seria o ponto de chegada, quando todos alcançassem a civilização seria possível a universalização da cidadania.

A argumentação usada por Silva Lisboa para impedir uma maior hierarquização da cidadania explicita a defesa da igualdade quando refere: “Boas instituições, com recta educação, são as que formão seus homens para terem a dignidade de sua espécie sejam qual sejam as suas côres. O Doutor *Botado* em Lisboa foi Clérigo e Letrado negro, que (me perdoe-se-me dizer) *valia por cem brancos*. Em fim recordemo-nos que corpos Militares de Libertos, em que ao par estão crioulos, e africanos, tem muito contribuído para o estabelecimento do império do Brasil. Em fim o caso já está decidido pelo estilo do Juízo dos Órfãos, que costuma inventariar e arrecadar os bens dos filhos menores dos *Libertos*, e dar-lhes Tutor; o que he virtual reconhecimento de seo direito de cidadão. Só restava a Declarar ação authentica na Constituição”.<sup>32</sup> O constituinte explicita na sua oratória a crença no projeto civilizador, além disso, é possível verificar que o autor buscou, por meio dos exemplos, anular o vocabulário marcado por assunções racistas usados por alguns constituintes.

A solução encontrada pelos constituintes de 1823 foi pensada para resolver, em primeiro lugar, o problema da cidadania, por ser essa a base estrutural da sociedade e, por conseguinte, do Império. A representação política do parlamento evocado como símbolo da igualdade que unia “todos” os nascidos em território brasileiro permitiu que se criassem, com base na categoria de cidadão, várias formas de cidadania, como se pode ler no “Título 2º *Dos Cidadãos Brasileiros*”. Art. 6º, da constituição de 1824, acima citado. A presença da escravidão impediu que a liberdade de trabalho, assim como a liberdade contratual e a igualdade face ao direito, direito do civilizado, não fosse atingida.

### Considerações finais

Os enunciados igualitaristas não foram favoráveis à igualdade jurídica na medida em que os constituintes estavam pautados pela crença de que o processo civilizacional levaria à nacionalização dos diferentes, daí a missão civilizadora que incluía a educação ter sido vista como uma espécie de alternativa para os “selvagens africanos e indígenas que habitavam o território brasileiro”. O conceito de igualdade aplicado aos alforriados em geral expandiu-se em função do elenco de diferenças da população naquele período. Tal expansão pode ser constatada no reconhecimento da cidadania aos libertos, tanto que na letra da Constituição de 1824 desaparecem as distinções entre libertos crioulos e libertos africanos, uma vez que o artigo primeiro se refere apenas aos libertos. O fato de ter sido omitida a diferença entre liberto crioulo e africano pode ser interpretado como a inexistência de tal diferença. A omissão pode também ter

<sup>32</sup> *Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil 1823*. v. II, p. 140.

significado uma estratégia destinada a evitar reações aos moldes das que ocorreram no Haiti que se constituíram em um fantasma para autoridades e população branca.

Há ainda uma questão que reputo como importante para pensar sobre os discursos dos constituintes trata-se como em seus argumentos explicitam a forma como pensavam o direito: só viam a lei no concreto, daí o problema de ultrapassar as diferenças. A ideia de direito é abstrata, não se concentra no concreto, uma concepção antropológica universalista de direito implica a vontade de abstrair desses critérios concretos (raça, renda, propriedade, profissão, território, grau de civilização, entre outros) em nome de uma cidadania universal.

Para além das questões acima apontadas, pensar cidadania ligada à nacionalidade é pensar coletivos, em diferentes tempos. O conhecimento consiste mais precisamente na construção-de-versões de mundo, a cidadania é um dos elementos que constituem o mundo moderno. Nação e nacionalidade foram construções inseridas em tempos históricos diferentes, o primeiro reconhecido como fruto da subjetividade e o segundo como fruto da racionalidade, ambos se constituem na fonte que possibilitou uma dada compreensão sobre a nacionalidade brasileira durante o período da construção do estado. Foram várias as reinvenções da cidadania brasileira desde o início do Império.

A nação é feita por coletivos, em diferentes tempos, o conhecimento consiste mais precisamente na construção-de-versões de mundo, onde a nação é um dos elementos que constituem o mundo moderno. Nação e nacionalidade foram construções inseridas em tempos históricos diferentes, o primeiro reconhecido como fruto da subjetividade, e o segundo como racionalista, ambos formaram a fonte que possibilitou uma poética da nacionalidade brasileira durante o período da construção do estado. Foram várias as reinvenções do início do Império e do segundo Império ao período inicial da república, do modernismo e da segunda metade do século XX. Quando dois sistemas ou versões individualizam diferentemente, discordam nas respostas às questões, o que é o mesmo e o diferente, a permanência e a mudança refletem uma mesma origem. Demonstrar com extrema propriedade que as fontes utilizadas tanto por que foram as mesmas, dessa forma as versões sobre a nação e a nacionalidade são entidades distintas ou as mesmas em tempos diferentes. Ambas as versões dão conta da metamorfose do conhecimento. Daí entendermos serem essas versões construtoras de ambiguidades, esta tese não é pacificamente aceita, já foi observado que a noção de construir mundos, na expressão de fazer mundos a exemplo do mundo nacional, é ambígua. Neste particular, as versões criadas e as coisas descritas ou representadas por essas versões são fruto de novas linguagens, introduzidas pelo primeiro liberalismo, com suas especificidades traduzidas pelos deputados constituintes de 1823. Ela é apresentada no momento em que

foi construída a interpretação através da aproximação de autores até então vistos como diferentes, assim como na base das argumentações, onde imprimiu as condições para a compreensão de que o universalismo como totalidade seria impossível de ser aplicado.

Importante é salientar que, além da erudição, o estilo do autor é marcado pela faculdade de compreensão que abrange as possibilidades de investigar e inventar, o processo de construção de novos saberes. A compreensão não exige nem a verdade, nem a crença, nem a justificação; dá conta tanto da linguagem literal como metafórica, daí seu estilo se aproximar de uma análise que lembra a filosofia da compreensão. Com esse foco, podemos ler nos discursos, que não devemos simplesmente mudar as narrativas sobre a cidadania, mas transformar nossa noção do que significa a nacionalidade e a nação em diferentes tempos. Da mesma forma, não podemos pensar que no início da segunda década do século dezenove se pudesse pretender que a cidadania tivesse a mesma forma do período da consolidação das democracias do século vinte.

### Referências

- BAUMER, Franklin L. *O Pensamento Europeu Moderno*. v. I, v. II. Vila Nova de Gaia: Edições 70, 1990.
- BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.
- DUMONT, Louis. *O individualismo*. Uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.
- Falas do Trono*. Prefácio de Pedro Calmon. São Paulo: Melhoramentos, 1977.
- FERRAJOLI, Luigi. *El Garantismo y la Filosofia del Derecho*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2000.
- KANT, E. A liberdade, o indivíduo e a república. In: Francisco Weffott. (Org.). *Os clássicos da política*. São Paulo: Ática, 1991.
- KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e Crise*. Rio de Janeiro: UERJ, 1999.
- LOCKE, John. Segundo Tratado sobre Governo. In: *Coleção os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- ROUSSEAU, Jean-Jaques. Do contrato social. In: *Os Pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- SILVA, Cristina Nogueira da. *Constitucionalismo e Império*. A cidadania no ultramar português. Coimbra: Almedina, 2009.
- SOBRAL, José Manuel. Cidadania, nacionalidade, imigração: Um Breve História das Suas Inter-Relações contemporâneas com referência ao caso Português. In: *Cidadania no Pensamento Político Contemporâneo*. Estoril: Príncipia, 2007.



### **Documentos**

DIRECTÓRIO, o que se deve observar nas povoações dos Índios do Pará, e Maranhão em quanto sua Majestade não mandar o contrário. In: *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações*, redigida pelo desembargador António Delgado da Silva. 1750-1962. Lisboa, 1830. Artigos: 6º, 7º, 8º, 10º, 17º, 81º, 82º, 83º, 85º, 87º, 88º, 89º.

*Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil 1823*. Introdução de Pedro Calmon. Senado Federal, v. II.

*Diário da Assembleia Constituinte do Império do Brasil 1823*. Introdução de Pedro Calmon. Senado Federal, v. I.



